



**MPV 896
00001**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV 896/2019
(à MPV nº 896, de 2019)

Altere-se o art. 2º da MPV nº 896, de 2019, para incluir o art. 124-A na Lei nº 8.666, de 1993 e inclua-se o art. 2º-A com redação a seguir apresentada:

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 21.....”

“Art. 34.....”

“Art. 124-A. Independentemente das publicações determinadas por esta Lei, e observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem dar transparência a todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios, na formalização de dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como na formalização, execução e desfazimento dos contratos, sem necessidade de senha ou qualquer outra forma de restrição de acesso, e respeitadas as seguintes diretrizes básicas:

I – manter, de forma destacada, em cada uma de suas páginas institucionais na Internet, acesso à página denominada “Transparência”, que conterà:



SF/19624.12288-86



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

- a) relação de todas as compras, serviços, obras e serviços de engenharia contratados, com a identificação do objeto contratado, o preço total e os preços unitários, quando aplicável, a quantidade adquirida, o nome do contratado e o valor total da operação;
- b) outras informações determinadas por lei;
- c) outros dados relacionados à transparência da gestão que forem julgados pertinentes;

II – transmitir pela Internet, em tempo real, com áudio e vídeo, os seguintes procedimentos:

- a) abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- b) devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, quando aplicável;
- c) abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados;
- d) verificação da conformidade de cada proposta com os correspondentes requisitos;
- e) julgamento e classificação das propostas;
- f) deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação;

III – disponibilizar na página “Transparência” referida no inciso I:

- a) acesso a todos os documentos produzidos, pela Administração e pelos particulares, nos procedimentos licitatórios, na formalização de dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como na formalização, execução e desfazimento dos contratos, à exceção dos que permitam identificar as pessoas que tenham retirado o ato de convocação ou sido convidadas para certame licitatório, observado o dever de manutenção do sigilo das propostas antes do julgamento;



SF/19624.12288-86



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

- b) acesso às transmissões, em tempo real, com áudio e vídeo, dos procedimentos referidos no inciso II;
- c) acesso aos arquivos de áudio e vídeo dos procedimentos transmitidos conforme determina o inciso II, disponibilizando amplo acesso a eles, inclusive para cópia, pelo período de 6 (seis) meses.

§ 1º A Administração está impedida de divulgar a identificação das pessoas que tenham retirado o ato de convocação ou sido convidadas para certame licitatório.

§ 2º Excepcionam-se da obrigação constante da alínea a do inciso III os documentos cuja divulgação possa comprometer a segurança nacional ou a propriedade intelectual, e em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se ao pregão, com as necessárias adaptações.

§ 4º No caso do pregão, também deve ser concedido acesso pela Internet, em tempo real, a todas as informações eletrônicas disponíveis ao pregoeiro.”

Art. 2º-A Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações do art. 124-A da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I – seis meses para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de cem mil habitantes;

II – um ano para os Municípios que tenham entre cinquenta mil e cem mil habitantes;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

III – dois anos para os Municípios que tenham até cinquenta mil habitantes.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência da gestão é um imperativo da República, que deriva do latim *res publica* (coisa pública). Tudo o que é gerido pelos administradores públicos pertence ao corpo social, o que evidencia a inadmissibilidade de que não seja dada a mais ampla publicidade e permitido irrestrito acesso pelos cidadãos aos atos administrativos. Naturalmente, existem necessárias exceções, mas entre elas não estão a imensa maioria das licitações e das dispensas e inexigibilidades.

A ampla transparência da gestão pública é algo desejado e perseguido pelos brasileiros, em especial quando se trata do gasto estatal. Esta emenda tem por objetivo auxiliar no alcance desse desiderato. Quanto mais transparência, maior será a participação direta dos cidadãos e das entidades da sociedade civil organizada na fiscalização dos atos praticados pelos administradores públicos, além de facilitar sobremaneira o trabalho dos órgãos estatais de controle.

A mídia televisiva rotineiramente noticia a ocorrência de eventos lamentáveis de fraudes em procedimentos licitatórios, com a conseqüente lesão aos cofres públicos, em conluio com administradores públicos. É cediço que só há corrupção se houver corrupto e corruptor, e isso é facilitado quando a relação espúria entre ambos é mantida na clandestinidade e se for dificultoso perceber seus ajustes. Infelizmente, a natureza humana é imperfeita. Corruptos e corruptores sempre haverá. Igualmente, não há como impedir que se estabeleçam relações ilegítimas entre eles. Mas é plenamente viável criar e aperfeiçoar instrumentos que permitam a evidenciação de ações encetadas por corruptos e corruptores em detrimento do interesse público.

Vivemos numa era em que a informação pode circular livre e facilmente, em especial por meio da Internet. Não há, portanto, fundamento



SF/19624.12288-86



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

plausível para que a Administração não faça uso desse instrumento no cumprimento da obrigação de dar a devida satisfação à população quanto ao uso dos recursos públicos.

Propomos, assim, a observância do primado da transparência em todos os atos praticados pela Administração Pública nos procedimentos licitatórios, na formalização de dispensas e inexigibilidades de licitação, assim como na formalização, execução e desfazimento dos contratos.

Para permitir a implementação dos ditames do novel art. 124-A, a emenda prevê prazos diferenciados para sua implementação, de acordo com o perfil das unidades federadas.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



SF/19624.12288-86